



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13706.009064/2008-36
ACÓRDÃO	2002-008.817 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ SERGIO WIGDEROWITZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$28.909,44. Vencidos os conselheiros Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sateles, que negavam provimento.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 94 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 76 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 24 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.24//29 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2003, para cobrança do crédito tributário de R\$ 27.012,32

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

*dedução indevida de despesas médicas de R\$ 41.234,82;

*compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 102,60.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 26, 27 e 29.

Inconformado, o interessado, por intermédio de seu procurador (documentos às fls. 21/23) ingressou com a peça defensiva de fls.03/20, esclarecendo, em síntese, que :

1.DAS PRELIMINARES:

1.1.Da violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º , LIV e LV, da CF/88) :

1.1.1.o lançamento fiscal carece de embasamento legal, pois, ao contrário do que consta da Notificação de Lançamento, não foi emitida qualquer intimação ao contribuinte a fim de que ele comprovasse a veracidade e legitimidade das deduções a título de despesas médicas, relativas ao ano de 2003;

1.1.2.portanto, restou violada as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, bem como o disposto no art. 844 do Decreto nº 3.000/1999;

1.1.3.cita doutrinadores que tratam do fato jurídico tributário que estabelece um vínculo entre o credor (União) e do devedor (contribuinte responsável) e do devido processo legal;

1.1.4.além disso, o atuado buscou ter acesso aos autos do processo administrativo decorrente da Notificação de Lançamento ora em análise; todavia, tal direito lhe foi subtraído pelas autoridades fiscais sob o argumento de que se trata de auto de infração eletrônico e que, portanto, ainda não existe processo administrativo formado;

1.1.5.não há como se aceitar a alegação de que “ ainda não existe processo administrativo formado”, sendo certo que o processo administrativo decorrente da Notificação de Lançamento deveria estar à disposição do contribuinte na repartição fiscal competente, inclusive para que este pudesse verificar se efetivamente foram realizadas as intimações previstas no *caput* do artigo 844 do Decreto nº 3.000/1999;

1.1.6.acrescenta que os agentes do Fisco Federal estão vinculados ao princípio da legalidade, sendo certo que devem estrita obediência ao comando normativo contido no artigo 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna de 1988 combinado com o art. 844 e parágrafo 1º do Decreto nº 3.000/1999;

1.1.7.para corroborar seu entendimento, cita a lição de José dos Santos Carvalho Filho sobre o princípio da legalidade;

1.1.8.conclui, assim, que o lançamento é nulo de pleno direito, por manifesta afronta ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna de 1988 combinado com o art. 844 e parágrafo 1º do Decreto nº 3.000/1999.

1.2.Do cerceamento de defesa:

1.2.1.cita o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e alega que, dentre outras exigências legais, a autoridade fiscal deveria descrever precisamente os fatos que embasaram o lançamento, de forma a possibilitar ao contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa;

1.2.2. de uma simples leitura do dispositivo legal supra transcrito, conclui que inexiste descrição precisa do fato que ensejou a lavratura do auto de infração o que implica na nulidade absoluta do lançamento fiscal;

1.2.3. ressalta o que determina o art.926 do Decreto nº 3000/1999, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal;

1.2.4.nesta linha de raciocínio, destaca que a ausência de descrição precisa do fato que acarretou a penalidade prevista no art. 73 do Decreto nº

3.000/1999, importa em flagrante cerceamento de seu direito de defesa, na medida em que não tem conhecimento de todas as circunstâncias que motivaram à fiscalização a lavrar a Notificação objeto do presente;

1.2.5.na seqüência, cita o entendimento de Alberto Xavier sobre o assunto;

1.2.6.acrescenta que, em face do princípio da motivação dos atos administrativos, a descrição dos fatos deve ser detalhada e precisa, de forma a permitir que o autuado percorra o mesmo caminho utilizado pela fiscalização ao apurar a infração fiscal;

1.2.7. reclama que, em nenhum momento é explicitado quais seriam as deduções tidas por indevidas, ou seja, que esta é a maior prova do flagrante direito de defesa do contribuinte;

1.2.8.cita, então, ementas a respeito da matéria ora contestada, devidamente apreciada pelos tribunais administrativos, e conclui que o procedimento utilizado pelo autuante ao lavrar a Notificação de Lançamento configurou patente ilegalidade já que inexistente a descrição circunstanciada dos fatos que ensejaram a sua lavratura, devendo o mesmo ser cancelado.

2. DO MÉRITO:

2.1.1.como já esclarecido, o lançamento foi lavrado sob o argumento de que todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual estão sujeitas à comprovação;

2.1.2.na hipótese dos autos o autuante procedeu à glosa do valor de R\$ 41.234,82, eis que no seu entendimento tratava-se de dedução indevida a título de despesas médicas;

2.1.3. não entende o motivo pelo qual tais deduções foram consideradas indevidas, uma vez que se tratam de despesas médicas efetivamente realizadas as quais são passíveis de dedução do IRPF, nos termos da legislação vigente;

2.1.4.para comprovar a legitimidade das despesas médicas utilizadas está trazendo à colação Declaração prestada pela Caixa de Assistência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, provando que descontou ao longo do ano de 2003 a importância total de R\$ 28.909,44, na qualidade de associado, as contribuições devidas a título de assistência médica, bem como declarações da aludida instituição asseverando que deixou de reembolsar despesas médicas que somadas correspondem a R\$ 1.731,00 (recibos de fls. 31/38) ;

2.1.5.está anexando ao presente Declaração emitida pelo Bradesco Saúde informando que o valor desembolsado no ano de 2003 a título de mensalidades do “Seguro de Despesas de Assistência Médica e/ou

Hospitalar, no valor de R\$ 10.549,38 também são passíveis de dedução do IRPF;

2.1.6. para corroborar seu entendimento, cita jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes;

2.1.7. conclui, assim, que em nada se justifica a glosa efetuada pelo fiscal atuante, razão pela qual solicita o cancelamento do lançamento;

2.1.8. à vista do exposto, pede e espera:

2.1.8.1. sejam acolhidas as preliminares suscitadas de desrespeito às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como de flagrante cerceamento do direito de defesa para que seja declarada a nulidade do lançamento;

2.1.8.2. caso sejam ultrapassadas as preliminares acima citadas, seja julgada improcedente o lançamento, com o cancelamento do crédito tributário, por ter sido ele indevidamente constituído em face de todas as razões apresentadas.

Em 05/10/2010, os autos foram encaminhados à unidade de origem, por intermédio do Despacho de fl.49, em face do que determina o art. 1º da Instrução Normativa nº 1.061, de 04/08/2010, publicada no Diário Oficial de 05/08/2010, ao estabelecer o tratamento dos processos em tramitação nas Delegacias de Julgamento para os quais não houve prévia manifestação da autoridade lançadora.

Em conseqüência, foram expedidos, Termo Circunstanciado de fls.50/53 e o Despacho Decisório de fl.54, 26/10/2011 e 31/10/2011, respectivamente, **mantendo, integralmente**, a glosa de despesas médicas relativas à Caixa de Assistência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (R\$ 28.909,44) e, **parcialmente**, a relativa ao Bradesco Saúde (R\$ 8.027,88), além de se pronunciar **favorável à manutenção** da infração apontada no lançamento como compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 102,60). ...

...

Frise-se que, em 28/11/2012, o interessado se opôs ao Termo Circunstanciado de fls.50/53 e ao Despacho Decisório de fl.54, ambos exarados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (Equipe de Fiscalização 10), juntando aos autos a petição de fls.65/72, corroborando as preliminares, as razões de fato e de mérito argüidas na peça defensiva de fls.03/20.

...

O acórdão guerreado foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

PRELIMINARES DE NULIDADE. DESRESPEITO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória. não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto n° 70.235. de 06 de março de 1972).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Só é de se aceitar as despesas médicas realizadas pelo contribuinte com o seu próprio tratamento e/ou com o de seus dependentes, cuja comprovação da efetividade do serviço prestado, bem como do correspondente pagamento, restou demonstrado nos autos, por documentos hábeis e idôneos, nos termos da legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2014 (AR e-fls. 91), o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2014 (protocolo e-fls. 94), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- as despesas médicas de R\$28.909,44 com o plano de saúde da Caixa de Assistência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - CAMPERJ estão comprovadas na impugnação (e-fls. 30) e são atinentes exclusivamente ao contribuinte, único beneficiário (sua esposa e filhos eram beneficiários do plano Bradesco Saúde)

- a declaração acima referida seria clara ao expor o total “referente a contribuições mensais devidas, como ASSOCIADO” (*ipsis litteris*)

- cita doutrina e jurisprudência

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$28.909,44, que envolve as mensalidades pagas à CAMPERJ.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

3. DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

...

Com relação à glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 36.937,32, há que se destacar que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe:

....

Cumpre lembrar ao contribuinte que a dedução de despesa médica para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda pessoa física **restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes** (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, § 2,II).

Ab initio, observa-se, no presente caso, que o contribuinte não declarou dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2004 (fl.43).

Sendo assim, ainda que constasse da Declaração de fl.30, exarada pela Caixa de Assistência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 04/02/2004, os beneficiários do plano CAMPERJ, a dedução seria glosada por falta da relação de dependência de tais beneficiários na DAA/2004 do autuado.

Somente a título de informação, se na supra mencionada Declaração tivesse sido especificado o valor pago pelo contribuinte relativamente ao seu próprio plano, esta parcela (ainda que fosse o total) seria restabelecida no cálculo do imposto devido de sua declaração de ajuste anual/2004.

...

Em seu socorro, alega o interessado que realmente não haveria que deduzir gastos com saúde de sua esposa e filhos, pois não são realmente dependentes, tanto que reconheceu e recolheu os valores relativos à dedução indevida das despesas com o plano de saúde destes,

Bradesco Saúde. (e-fls. 102). Nesta linha, aponta que sua esposa e filhos, como possuíam o plano Bradesco, não só não precisariam estar no plano da CAMPERJ, como efetivamente não estavam, como evidenciado pela expressão “*referente a contribuições mensais devidas, como ASSOCIADO*” (e-fls. 30). O interessado entende que o termo “*como associado*”, no singular, aponta que seria apenas ele o beneficiário do plano.

Ora, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Artigo 29. Em que pese o fato de que o interessado até poderia ter trazido aos autos prova exarada pela CAMPERJ que naquele ano calendário realmente o estatuto ou contrato garantia apenas o interessado, não se vislumbra porque realmente não se dar crédito ao mesmo, ainda mais pelo fato de que sua esposa e filhos, não declarados como dependentes, já possuíam outro plano de saúde. Por bem entende-se então **por afastar a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$28.909,44.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da pretensão do recurso parcial.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$28.909,44.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima